



PROCESSO Nº: 19.311-9/2016
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
INTERESSADO: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA – ex-Prefeito Municipal
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada para atender a determinação contida no Acórdão nº 3.350/2015-TP, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, relativas ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. João Antônio de Oliveira, com o objetivo de identificar e responsabilizar o responsável pelo suposto desaparecimento de bens públicos, que totalizam o valor de R\$ 174.903,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e três reais), uma vez que o jurisdicionado descumpriu o prazo para instauração da Tomada de Contas Especial, consoante artigo 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal).

A Secretaria de Controle Externo desta 3º Relatoria elaborou Relatório Técnico Preliminar, apontando a ocorrência da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - PREFEITO - PERÍODO 01/01/2014 A 31/12/2014.

1) NB 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1 Descumprimento de determinações com prazo constante nas alíneas g) e f) do Acórdão 3350/2015, acarretando dano ao erário no valor de R\$ 174.903,00.



Nº do Registro Patrimonial	Descrição	Data da aquisição	Valor
1719	REFRIGERADOR CONSUL 175 LITROS	27/02/1997	R\$ 460,00
4690	VEICULO MOTO CG 150 JOB 2008/2008 PLACA NJS 8618	19/12/2008	R\$ 6.146,00
4889	NOTEBOOK GATWAY 2.0 4 GB HD 250 14 POLEGADAS INTEL CENTERINO	25/08/2009	R\$ 2.999,00
4975	REFRIGERADOR CONSUL 390 LTS	12/05/2010	R\$ 1.299,00
5356	TV SONY 32 KDL - 32BX425 LCD FULL-HD C/ DTV	06/02/2012	R\$ 1.299,00
5365	VEICULO (MAQUINA RETROESCAVADEIRA RANDON RD 406 ADVANCED -COR AMARELA)	09/05/2012	R\$ 162.700,00
Total			R\$ 174.903,00

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Responsável foi citado, mediante o Ofício nº 316/2016, nos termos dos artigos 59, inciso IV; 60, parágrafo único; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), para apresentar manifestação quanto aos apontamentos técnicos.

O Sr. João Antônio de Oliveira apresentou defesa com documentação, em 25/05/2017 (Doc. Externo nº 187525/2017). Em síntese, informou que os bens já foram localizados e que esse fato também já havia sido comunicado a este Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 153/2015/SMAP, em 23 de novembro de 2015, pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Assim, neste ato, apenas reforçou seus argumentos de que o refrigerador Consul 175 litros, plaqueta nº 1719, encontra-se na Secretaria de Agricultura do Município; que a Moto CG 150, plaqueta nº 4690, encontra-se na Vigilância Sanitária do Município; que o Notebook Gateway, plaqueta 4889, encontra-se na Secretaria Municipal de Saúde, que o refrigerador Consul 390 litros, plaqueta nº 4975, encontra-se na cozinha da Escola Municipal Ulisses Guimarães; que a TV Sony, plaqueta nº 5356, encontra-se na recepção do Hospital Municipal José Kara José; e que a retroescavadeira, plaqueta nº 5365, encontra-se na Secretaria de Infraestrutura do Município.

Como prova, anexou declarações de servidores, bem como fotos dos respectivos bens públicos.



A SECEX elaborou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº 246672/2017), concluindo pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista que os referidos bens então considerados desaparecidos foram localizados, conforme documentação acostada aos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº **4.479/2017**, da lavra do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, em consonância com a SECEX, opinando pelo saneamento da irregularidade, bem como pelo julgamento regular da Contas prestadas nesta Tomada de Contas Ordinária, haja vista a localização dos bens e a ausência de dano ao erário.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006